



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8450

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Cria e Institui Conselhos, Programas, Planos, Salas, Comissões

Autoria: Executivo Municipal

Data: 02/07/2013

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 90/2013. Dispõe sobre a criação, competências, composição e regulamento do Conselho da Cidade de Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.635, de 16/08/2013).

Controle Interno – Caixa: 7.1

Posição: 42

Número de folhas: 41

Esperie: PL
Categoria: Cria
A: 7.1
Ordem: 42
1.º fls: 31



1.º 59/2013

13.08.2013

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 4.635, de 16/08/2013

PROJETO DE LEI Nº 90/2013

AUTOR:

Executivo Municipal.

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Criação, Competências, Composição e Regulamento do Conselho da Cidade de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 02/07/2013
- 2 - Comissão Legislação e Justiça.
- 3 - VISTAS POR 3 DIAS EM 06.08.2013
- 4 - APROVADO EM REGIME DE VOTO
- 5 - C/A EM 13.08.2013
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO DE LEI Nº **90** DE 17 DE JUNHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO,
COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO E
REGULAMENTO DO CONSELHO DA CIDADE
DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho da Cidade de Montes Claros - CONCIDADE, órgão colegiado, de natureza permanente, de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, sendo componente da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, constituindo-se parte integrante da gestão urbana do Município e do Sistema Nacional de Política Urbana.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal assegurará a organização do Conselho da Cidade, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art. 2º - O Conselho da Cidade tem por objetivo acompanhar, estudar, analisar, propor e aprovar as diretrizes para o desenvolvimento urbano, visando à promoção, compatibilização e a integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, habitação, saúde, educação, saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade.

Art. 3º - O Conselho da Cidade tem as seguintes competências:

I - propor, debater e aprovar diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal relacionados à Política Urbana;

II - apreciar e propor diretrizes para a formulação e implementação das políticas de desenvolvimento urbano do município;

III - emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e demais leis e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal;

IV - propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento e avaliação da legislação urbanística;

V - promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, Estado, municípios vizinhos e a sociedade, na formulação e execução da política municipal e





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

regional de desenvolvimento urbano;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno, sua forma de funcionamento e das suas câmaras setoriais, bem como a articulação e integração com os demais Conselhos Municipais;

VII - tornar efetiva a participação da Sociedade Civil nas diversas etapas do planejamento e gestão urbanos;

VIII – criar instrumentos e mecanismos de integração das políticas de desenvolvimento urbano;

IX - garantir a continuidade das políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano do município;

X – monitorar e fortalecer o processo de implementação do orçamento municipal em consonância com as deliberações dos processos participativos relativos às políticas setoriais de desenvolvimento urbano;

XI - Organizar as Conferências da Cidade;

XII - Encaminhar as diretrizes e instrumentos da política de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais em consonância com as deliberações da Conferência da Cidade de Montes Claros;

XIII - Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;

XIV - Propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários, Audiências Públicas ou cursos afetos à política municipal de desenvolvimento urbano;

XV - propor ações e adotar procedimentos e mecanismos, visando combater a segregação sócio espacial no município;

XVI - acompanhar e avaliar a implementação e a gestão do Plano Diretor, bem como a legislação correlata, zelando pelo cumprimento dos planos, programas, projetos e instrumentos a eles relacionados;

XVII - Analisar planos, programas e projetos que, devido a sua escala, impactos ou conflitos, necessitem de parecer de dois ou mais Conselhos de Planejamento Urbano.

Art. 4º - Constituem princípios fundamentais do Conselho da Cidade e orientadores do seu programa de ação, a participação popular, a igualdade e justiça social, a função social da cidade, a função social da propriedade e o desenvolvimento sustentável.

I - O princípio da participação popular será exercido assegurando-se, aos diversos setores da sociedade, a oportunidade de expressar suas opiniões e participar dos processos decisórios, garantindo sua representatividade, diversidade e pluralidade;

II - O princípio da igualdade e justiça social será garantido através de medidas, métodos e procedimentos que objetivem a igualdade de acesso pela população às informações, aos equipamentos e serviços públicos;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

III - O princípio da função social da cidade será aplicado pelo Conselho da Cidade observando-se o marco regulatório dos sistemas nacional e internacional de direitos.

IV - O princípio do desenvolvimento sustentável, entendido nesta Lei como o desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo, ambiental e ecologicamente equilibrado.

Art. 5º - O Conselho da Cidade terá sua estrutura composta por:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva;

Parágrafo único – A função do membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 6º - O Plenário do Conselho da Cidade, órgão superior de decisão, será organizado obedecendo ao critério de 42,3% de representação do Poder Público Municipal e 57,7% de representantes da sociedade civil organizada, sendo 26,7% dos Movimentos Sociais e Populares, 9,9% de Entidades Empresariais, 9,9% de Entidades Sindicais de Trabalhadores, 7% de Entidades Acadêmicas, de Pesquisa e Entidades Profissionais e 4,2% de Organizações Não Governamentais (ONG's), num total de 31 membros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 1º - A representação do Poder Público Municipal será composta por 13 membros, observando-se a seguinte distribuição e composição:

- I - membro nato: Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II – membros designados:
 - a) Secretaria de Gabinete do Prefeito e Vice Prefeito;
 - b) Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
 - c) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente;
 - d) Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros - MCTTRANS;
 - e) Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos;
 - f) Secretaria Municipal Administração Regional e Articulação Política;
 - g) Secretaria Municipal de Educação;
 - h) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
 - i) Procuradoria Geral;
 - j) 03 (três) membros da Câmara Municipal;

§ 2º Em caso de modificação da nomenclatura ou atribuições dos órgãos acima relacionados, assumirá a vaga no CONCIDADE o órgão cujas atribuições sejam afins.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

§ 3º A representação da sociedade civil será composta por 18 (dezoito) membros, observando-se a seguinte disposição:

I - 08 (oito) representantes dos Movimentos Sociais e Populares, que para os fins desta lei correspondem às associações comunitárias ou de moradores, movimentos por moradia, movimentos de luta por terra e demais entidades voltadas à questão do desenvolvimento urbano;

II - 03 (três) representantes de Entidades Empresariais que para os fins desta lei correspondem às entidades de qualquer porte, representativas do empresariado, relacionadas à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano, inclusive cooperativas voltadas às questões do desenvolvimento urbano;

III - 03 (três) representantes de Entidades Sindicais de Trabalhadores, que para os fins desta lei correspondem aos sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais de trabalhadores legalmente constituídos e vinculados às questões de desenvolvimento urbano;

IV - 02 (dois) representantes de Entidades Acadêmicas, de Pesquisa e Entidades Profissionais, que para os fins desta lei correspondem às entidades ensino superior e centros de pesquisas das diversas áreas do conhecimento vinculadas à questão do desenvolvimento urbano;

V - 02 (dois) representantes de Organizações não Governamentais, que para os fins desta lei correspondem às entidades do terceiro setor legalmente constituídas com atuação na área do desenvolvimento urbano;

Art. 7º - A eleição dos membros da Sociedade Civil Organizada será convocada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 8º - O mandato dos conselheiros do Conselho da Cidade será de 02 anos, sendo admitida uma recondução.

Art. 9º - O conselheiro perderá seu mandato se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas no mesmo ano.

§ 1º - Não será computada a falta da entidade se o conselheiro titular se fizer representar pelo suplente.

§ 2º - A perda do mandato prevista nesse artigo não se aplica ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato e indicação de outro membro pela entidade para a sua substituição.

Art. 11 - O Conselho da Cidade será presidido pelo Chefe do Executivo Municipal, que será substituído automaticamente, em suas ausências, pelo Vice-presidente.

Art. 12 - O Vice-presidente do Conselho da Cidade será eleito por maioria absoluta dentre os membros do Plenário para um mandato coincidente com o do CONCIDADE, podendo ser reconduzido.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 13 - A Secretaria Executiva, eleita pelos membros do Plenário, tem o objetivo de dar suporte administrativo e operacional, promovendo a viabilidade das atividades do Conselho da Cidade.

Art. 14 - A primeira eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil organizada será convocada, por ato do Chefe do Executivo, em até 30 (trinta dias) após a publicação desta Lei e realizada em até 90 (noventa) dias contados a partir da data da convocação.

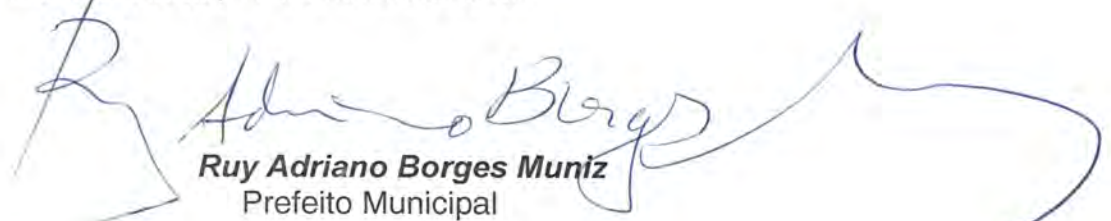
Art. 15 - A nomeação dos conselheiros representantes do Poder Público Municipal será feita mediante Portaria juntamente com a nomeação dos eleitos pela sociedade civil organizada.

Art. 16 - O Regimento Interno do CONCIDADE será aprovado pelo plenário em até 60 (trinta) dias após sua instalação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Montes Claros, 17 de maio de 2013.


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECOS CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E FISCALIA
EM 02 DE ABRIL DE 2013

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECOS CLAROS
A COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E CONTAS
EM 02 DE ABRIL DE 2013

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECOS CLAROS
APROVADO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 13 DE AGOSTO DE 2013

PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 17 de junho de 2013.

Exmo. Sr.

Vereador Antônio Silveira de Sá (Dr. Silveira)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP- 192 /2013

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO E REGULAMENTO DO CONSELHO DA CIDADE DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir no Município o Conselho da Cidade, órgão deliberativo e consultivo que reúne representantes do poder público e da sociedade civil para debaterem diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal relacionados à Política Urbana, e demais assuntos de interesse da coletividade.

Na certeza de que os benefícios que advirão das medidas contidas no projeto de lei em referência justificam plenamente a sua aprovação e em face da urgência de sua implementação, solicitamos que referida proposição seja submetida ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 090/2012 QUE “Dispõe sobre a criação, competências, composição e regulamento do Conselho da Cidade de Montes Claros e dá Outras Providências.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento cria o Conselho da Cidade.

A criação de Conselhos Municipais, nos termos do art. 51, inc. III, da LOM, é de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou seja, do Executivo.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto ou mesmo em seu objetivo.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal e constitucional, e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 05 de julho de 2013.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.790, DE 25 DE MAIO DE 2006.

→ Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades - ConCidades, e dá outras providências. →

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10, da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, art. 33, inciso VIII, e art. 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DAS CIDADES

Art. 1º O Conselho das Cidades - ConCidades, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, integrante da estrutura do Ministério das Cidades, tem por finalidade estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade.

Art. 2º O ConCidades é responsável por propor as diretrizes gerais para a formulação e implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, em consonância com as resoluções aprovadas pela Conferência Nacional das Cidades.

Seção I

Das Atribuições

Art. 3º Ao ConCidades compete:

I - propor programas, instrumentos, normas e prioridades da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano;

II - acompanhar e avaliar a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, em especial os programas relativos à política de gestão do solo urbano, de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e transporte urbano, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

III - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;

IV - emitir orientações e recomendações sobre a aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

V - promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano;

VI - incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional de conselhos afetos à política de desenvolvimento urbano nos níveis municipais, regionais, estaduais e do Distrito Federal;

VII - promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses indicadores, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano;

VIII - estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelas populações das áreas urbanas;

IX - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos desenvolvidos pelo Ministério das Cidades;

X - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável;

XI - propor diretrizes e critérios para a distribuição regional e setorial do orçamento anual e do plano plurianual do Ministério das Cidades;

XII - propor a criação de mecanismos de articulação entre os programas e os recursos federais que tenham impacto sobre o desenvolvimento urbano;

XIII - promover, quando necessário, a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana, a serem firmados com organismos nacionais e internacionais públicos e privados;

XIV - eleger os membros para o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, na forma e no quantitativo fixados pelo regulamento previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

XV - dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;

XVI - convocar e organizar a Conferência Nacional das Cidades, nos termos do art. 15; e

XVII - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Parágrafo único. Em consonância com as resoluções a serem emitidas pelo ConCidades, previstas no inciso IV, o Ministério das Cidades disciplinará, no âmbito da suas competências, as matérias relativas à aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano.

Seção II

Da Composição

Art. 4º O ConCidades é composto pelos seguintes membros, organizados por segmentos:

I - dezesseis representantes do Poder Público Federal, sendo:

a) três do Ministério das Cidades;

b) um da Casa Civil da Presidência da República;

- c) um do Ministério da Cultura;
- d) um do Ministério da Fazenda;
- e) um do Ministério da Integração Nacional;
- f) um do Ministério da Saúde;
- g) um do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- h) um do Ministério do Meio Ambiente;
- i) um do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- j) um do Ministério do Trabalho e Emprego;
- l) um do Ministério do Turismo;
- m) um do Ministério da Ciência e da Tecnologia;
- m) um da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; e
- o) um da Caixa Econômica Federal;

II - nove representantes do Poder Público Estadual, do Distrito Federal ou de entidades civis de representação do Poder Público Estadual e do Distrito Federal, observado o critério de rodízio entre os Estados, o Distrito Federal e as entidades civis;

III - doze representantes do Poder Público Municipal ou de entidades civis de representação do Poder Público Municipal;

IV - vinte e três representantes de entidades dos movimentos populares;

V - oito representantes de entidades empresariais;

VI - oito representantes de entidades de trabalhadores;

VII - seis representantes de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; e

VIII - quatro representantes de organizações não-governamentais.

§ 1º Consideram-se membros titulares e respectivos suplentes do ConCidades os órgãos e entidades indicados neste artigo e aqueles eleitos durante a Conferência Nacional das Cidades, nos termos do disposto no art. 19.

§ 2º Também integram o Plenário do ConCidades, com direito a voz e sem direito a voto, nove representantes dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos representantes legais, na condição de observadores, condicionando o direito de participar à existência de Conselho Estadual das Cidades, ou outro órgão colegiado com atribuições compatíveis no âmbito da respectiva Unidade da Federação.

§ 3º Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do ConCidades personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

§ 4º Os membros referidos nos incisos I a VIII deverão indicar seus respectivos representantes por meio de ofício ao Ministro de Estado das Cidades, que os designará.

§ 5º Os membros do ConCidades terão mandato de três anos, podendo ser reconduzidos, com exceção do mandato 2006/2007, que terá a duração de dois anos.

Seção III

Do funcionamento

Subseção I

Dos Comitês Técnicos

Art. 5º O ConCidades contará com o assessoramento dos seguintes Comitês Técnicos de:

- I - Habitação;
- II - Saneamento Ambiental;
- III - Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana; e
- IV - Planejamento e Gestão do Solo Urbano.

§ 1º Na composição dos Comitês Técnicos, deverá ser observada a representação dos diversos segmentos indicados no art. 4º.

§ 2º Os Comitês Técnicos serão coordenados pelos Secretários Nacionais do Ministério das Cidades responsáveis pelos respectivos temas.

Subseção II

Da Presidência do ConCidades

→ Art. 6º O ConCidades será presidido pelo Ministro de Estado das Cidades. ←

Art. 7º São atribuições do Presidente do ConCidades:

- I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;
- II - solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;
- III - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções;
- IV - constituir e organizar o funcionamento dos Comitês Técnicos e convocar as respectivas reuniões, podendo esta atribuição ser delegada aos Secretários Nacionais do Ministério das Cidades; e
- V - designar os membros integrantes do ConCidades, na qualidade de titulares e respectivos suplentes, eleitos na Conferência Nacional das Cidades, bem como seus representantes.

Subseção III

Das Deliberações

Art. 8º As deliberações do ConCidades serão feitas mediante resolução aprovada por maioria simples dos presentes.

Art. 9º O Presidente exercerá o voto de qualidade em casos de empate.

Art. 10. O regimento interno do ConCidades será aprovado na forma definida por resolução, e será modificado somente mediante aprovação de dois terços dos presentes.

Subseção IV

Dos Recursos e Apoio Administrativo do ConCidades

Art. 11. Caberá ao Ministério das Cidades garantir o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do ConCidades, exercendo as atribuições de secretaria-executiva do Conselho e dos Comitês Técnicos.

Art. 12. As despesas com os deslocamentos dos representantes dos órgãos e entidades no ConCidades poderão correr à conta de dotações orçamentárias do Ministério das Cidades.

Art. 13. Para cumprimento de suas funções, o ConCidades contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento do Ministério das Cidades.

Art. 14. A participação no ConCidades será considerada função relevante, não remunerada.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA NACIONAL DAS CIDADES

Art. 15. A Conferência Nacional das Cidades, prevista no Inciso III do art. 43 do Estatuto da Cidade, constitui um instrumento para garantia da gestão democrática, sobre assuntos referentes à promoção da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano.

Art. 16. São objetivos da Conferência Nacional das Cidades:

I - promover a interlocução entre autoridades e gestores públicos dos três Entes Federados com os diversos segmentos da sociedade sobre assuntos relacionados à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano;

II - sensibilizar e mobilizar a sociedade brasileira para o estabelecimento de agendas, metas e planos de ação para enfrentar os problemas existentes nas cidades brasileiras;

III - propiciar a participação popular de diversos segmentos da sociedade para a formulação de proposições, realização de avaliações sobre as formas de execução da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e suas áreas estratégicas; e

IV - propiciar e estimular a organização de conferências das cidades como instrumento para garantia da gestão democrática das políticas de desenvolvimento urbano nas regiões, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 17. São atribuições da Conferência Nacional das Cidades:

I - avaliar e propor diretrizes para a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano;

II - avaliar a aplicação do Estatuto da Cidade e demais atos normativos e legislação relacionadas ao desenvolvimento urbano;

III - propor diretrizes para as relações institucionais do ConCidades e da Conferência Nacional das Cidades

em os conselhos e conferências de caráter regional, estadual e municipal; e

IV - avaliar a atuação e desempenho do ConCidades.

Art. 18. A Conferência Nacional das Cidades deverá ser realizada a cada três anos.

Parágrafo único. A próxima Conferência Nacional da Cidade será realizada em 2007.

Art. 19. Compete à Conferência Nacional das Cidades eleger os membros titulares e respectivos suplentes do ConCidades indicados nos incisos II a VIII do art. 4º, respeitada a representação estabelecida para os diversos segmentos.

§ 1º A eleição de que trata o **caput** será realizada durante a Conferência Nacional das Cidades, em assembléia de cada segmento convocada pelo Presidente do ConCidades especialmente para essa finalidade.

§ 2º Resolução do ConCidades disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição de seus membros.

Art. 20. As dúvidas e os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Presidente do ConCidades, *ad referendum* do Plenário.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogado o Decreto nº 5.031, de 2 de abril de 2004.

Brasília, 25 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.5.2006.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 365 ,DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Cria o Conselho Municipal da Cidade de Porto Velho e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPITULO I

Art. 1º. O Conselho Municipal da Cidade, órgão colegiado de natureza permanente, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, reúne representantes do poder público e da sociedade civil, e integra o Sistema de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana do Município de Porto Velho.

Art. 2º. O Conselho Municipal da Cidade tem por finalidade formular, estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento urbano com participação social e integração das políticas de gestão do solo urbano, de habitação, saneamento ambiental, mobilidade e transporte urbano, em consonância com as políticas e diretrizes de desenvolvimento urbano do Ministério das Cidades, por meio Conselho Nacional das Cidades.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal da Cidade:

- I.** elaborar e deliberar seu Regimento Interno, sua forma de organização e representação e decidir sobre alterações propostas por seus membros;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- II. zelar pela aplicação do Plano Diretor;
- III. acompanhar e avaliar a implementação da política de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de Habitação, de saneamento ambiental, de transportes e de mobilidade urbana, e recomendar providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.
- IV. emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei 10.257/01, e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano.
- V. promover estudos e divulgação de conhecimentos relativos ao desenvolvimento urbano, especialmente ao Plano Diretor;
- VI. apreciar e pronunciar-se sobre planos gerais e específicos, que estejam relacionados com os interesses de toda a comunidade, no que diz respeito ao desenvolvimento urbano municipal;
- VII. articular-se com os demais Conselhos Municipais de Participação Popular na apreciação dos planos, em especial, os setoriais;
- VIII. acompanhar e colaborar com os processos de discussão pública das diretrizes dos planos setoriais;
- IX. proceder a apreciação prévia de propostas de revisão do Plano Diretor e legislação complementar de política urbana;
- X. acompanhar e fiscalizar os atos do poder público quanto à observância das metas e diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor;
- XI. organizar plenárias e audiências públicas, sempre que necessário, para a discussão de projetos e diretrizes do poder público;
- XII. acompanhar a elaboração de pareceres e Relatórios de Impacto Ambiental, de Vizinhança e de Impacto de Trânsito.
- XIII. sobre projetos – públicos ou privados – que virão a causar impacto sobre a infraestrutura ou a vizinhança do local onde se implantam; Organizar e realizar a Conferência Municipal da Cidade a cada dois anos.
- XIV. proceder a todos os demais atos necessários ao desempenho de suas competências, em função dos objetivos a que visa;

§ 1º. O Conselho Municipal da Cidade encaminhará para parecer fundamentado das respectivas Câmaras Temáticas as matérias que lhe forem submetidas.

§ 2º. As decisões do Conselho Municipal da Cidade deverão ser tecnicamente fundamentadas.

CAPITULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho Municipal da Cidade será presidido pelo Prefeito Municipal, será composto por 21 membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - Sete representantes do Poder Público Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão-SEMPLA
- b) Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito-SEMTRAN



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- c) Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação-SEMUR
- d) Gabinete do Prefeito – Departamento do Interior
- e) Secretaria Municipal de Serviços Básicos –SEMUSB
- f) Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Turismo- SEMDESTUR
- g) Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA

II - Dez representantes da Sociedade Civil Organizada:

- a) Seis representantes de Movimentos Populares sendo um dos Distritos
- b) Um representante de Organizações Não Governamentais
- c) Um representantes de Entidades de Trabalhadores
- d) Um representante de Conselho Profissional
- e) Um representante de Entidade da área Acadêmica e de Pesquisa

III - Três representantes de órgãos Federais e Estaduais:

- a) Um representante da Superintendência do Patrimônio da União - SPU
- b) Um representante de Concessionária de Serviço Público Estadual
- c) Um representante de um agente financeiro ligado ao desenvolvimento urbano

Parágrafo único - Com exceção dos representantes dos Poderes Públicos, que serão designados pelos órgãos afins, os demais representantes serão eleitos pelos respectivos segmentos através de plenárias onde participarão um representante de cada entidade inscrita no segmento, tendo cada membro titular, seu respectivo suplente.

Art. 5º. Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados por Decreto do Poder Executivo e terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, com direito somente a uma recondução.

§ 1º. Os membros titulares serão substituídos no caso de impedimento e sucedidos no caso de vaga, pelos respectivos suplentes.

§ 2º. É facultado aos órgãos, entidades e demais associações interessadas participarem das reuniões do Conselho Municipal da Cidade, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 3º. Poderão ainda ser convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal da Cidade, personalidades e representantes dos Poderes Executivo e Judiciário, sendo obrigado a participação do Poder Legislativo Municipal, bem como técnicos, sempre que a pauta constar tema de sua área de atuação.

§ 4º. Nas Câmaras Temáticas participarão titulares e suplentes, ambos com direito a voz e voto. Na plenária apenas um conselheiro por representação terá direito a voto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO

Art. 6º. O Conselho Municipal da Cidade é composto pela Presidência, Plenário e Quatro Câmaras Temáticas:

I – de Planejamento Territorial Urbano, coordenado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

II – de Habitação e Regularização Fundiária, coordenado pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação.

III - de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, coordenado pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

IV - de Saneamento Ambiental, coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Parágrafo único: Na composição das Câmaras Temáticas deverão ser observadas diferentes categorias de representação integrantes do Plenário do Conselho Municipal da Cidade.

➔ **Art. 7º.** O Conselho Municipal da Cidade será presidido pelo Prefeito Municipal, tendo como Vice-Presidente, o titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e contará com um Secretário Executivo Geral, disponibilizado dentre os servidores do quadro da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEMPLA.

Parágrafo único: O Prefeito Municipal será membro do Conselho durante seu mandato, tendo direito a voto apenas em caso de empate na votação dos demais membros do conselho.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. Os representantes indicados e eleitos exercerão suas atividades no Conselho de forma gratuita sem nada auferir dos cofres públicos, quer direta ou indiretamente, sendo seus serviços considerados relevantes para o Município,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 9º. O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as condições do exercício da representação no mesmo, inclusive sobre a destituição e a substituição de representantes.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho Municipal da Cidade será deliberado e aprovado em sua primeira reunião ordinária com votos favoráveis da maioria absoluta dos membros efetivos.

Art. 10. O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 11. O Poder Público através do Diário Oficial do Município assegurará a publicidade de todos os atos do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 12. O Executivo Municipal assegurará a organização e funcionamento do Conselho Municipal da Cidade fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento com dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal, em sessão própria, instalará o Conselho Municipal da Cidade, dando na mesma ocasião, posse aos representantes, eleitos e indicados.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

Prefeito do Município

MARIO JONAS FREITAS GUTERRES

Procurador Geral do Município

"Dispõe sobre a criação do CONSELHO DA CIDADE DE ITATIBA, na forma que especifica".

Eu, JOÃO GUALBERTO FATTORI, Prefeito do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de meu cargo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itatiba, em sua 114ª Sessão Extraordinária, realizada na data de 06 de março de 2012, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho da Cidade de Itatiba (CONCITA), órgão colegiado, de caráter consultivo, que objetiva estudar e propor diretrizes para a formulação e a implementação da política municipal de desenvolvimento urbano sustentável.

Art. 2º. São atribuições do Conselho da Cidade de Itatiba:

I - Auxiliar o Poder Executivo Municipal, sugerindo alterações no Plano Diretor, colaborando em todas as atividades que se relacionem com o planejamento do desenvolvimento urbano do Município;

II - Participar da organização das Conferências da Cidade de Itatiba;

III - Cuidar, no que couber, do cumprimento das Resoluções das Conferências da Cidade de Itatiba;

IV - Dar encaminhamento, no que couber, às deliberações das Conferências Nacionais e Estaduais das Cidades, em articulação com o Conselho Nacional das Cidades e com o Conselho Estadual das Cidades;

V - Acompanhar e avaliar a execução da Política Urbana Municipal, em especial as políticas de habitação, de saneamento ambiental, de transportes e de mobilidade urbana, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

VI - Emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e das demais legislações e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;
(Lei nº 4.456/12) fls. 02

VII - Propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários ou cursos afetos à política de desenvolvimento urbano;

VIII - Estimular ações que visem propiciar a geração e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizacionais ligados à política de desenvolvimento urbano;

IX - Promover, em parceria com organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas ou procedimentos com base nesses indicadores, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas;

X - Propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente, relacionada com o desenvolvimento urbano;

XI - Propor diretrizes e critérios para a distribuição regional e setorial do orçamento anual e do plano plurianual do Município;

XII - Promover, quando necessário, a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana, a serem firmados com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados.

Art. 3º. O Conselho da Cidade de Itatiba terá a seguinte composição:

- I - 6 (seis) membros do Poder Público, indicados pelo Prefeito Municipal;
 - II - 4 (quatro) membros representantes de entidades de movimentos sociais e populares;
 - III - 2 (dois) membros representantes de entidades sindicais e dos trabalhadores;
 - IV - 2 (dois) membros representantes de entidades empresariais com atuação na área do desenvolvimento urbano;
 - V - 2 (dois) membros representantes de entidades de ensino superior, acadêmicas e de pesquisa;
 - VI - 2 (dois) membros representantes de entidades profissionais com atuação na área de desenvolvimento urbano;
 - VII - 2 (dois) membros representantes de conselhos municipais com atividades ligadas ao desenvolvimento urbano;
- (Lei nº 4.456/12) fls. 03

VIII - 2 (dois) membros representantes de organizações não governamentais - ONGs.

→ § 1º. O Conselho da Cidade será presidido pelo Prefeito Municipal ou por Secretário Municipal de sua indicação. ←

§ 2º. As entidades de que tratam os incisos II a VIII deste artigo serão eleitas em assembleias de seus respectivos segmentos, convocadas especialmente para esta finalidade pelo Prefeito Municipal, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato de seus membros.

§ 3º. A cada membro titular corresponderá um suplente, que será assim designado segundo o maior número de votos recebidos na assembleia da eleição.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho da Cidade, indicados ou eleitos, será de 2 (dois) anos, sendo permitida aos eleitos apenas uma reeleição e aos indicados apenas uma recondução.

Art. 4º. Caberá ao Conselho da Cidade elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, no qual deverá constar, obrigatoriamente, que:

- I - As alterações do Regimento Interno poderão ser promovidas mediante apresentação de proposta de emenda, subscrita por um terço dos membros do Conselho e serão aprovadas por maioria absoluta de seus membros;
- II - A ausência por 3 (três) reuniões seguidas ou 5 (cinco) alternadas, num período de 12 (doze) meses, implicará na perda automática do mandato junto ao Conselho;
- III - O Conselho da Cidade deliberará mediante resoluções, por maioria simples dos presentes, tendo seu Presidente o voto de qualidade no caso de empate;
- IV - O Conselho da Cidade manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos;
- V - As normas e os procedimentos relativos à eleição dos membros que comporão sua estrutura.

Art. 5º. Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho da Cidade personalidades e representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

(Lei nº 4.456/12) fls. 04

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal assegurará a organização do Conselho da Cidade, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Parágrafo único. Os atos do Conselho da Cidade deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 7º. A participação no Conselho da Cidade será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 8º. Os membros do Conselho da Cidade, após concluído o processo de eleição e indicação de seus membros, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante decreto, indicando os titulares e respectivos suplentes.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Itatiba "Prefeito Roberto Arantes Lanhoso",
em 14 de março de 2012.

JOÃO GUALBERTO FATTORI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 90/2013

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Dispõe sobre a Criação, Competências, Composição e Regulamento do Conselho da Cidade de Montes Claros e dá Outras Providências.”

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 02/07/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 04/07/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade da presente proposição é criar, definir competências, composição e regulamento do Conselho da Cidade de Montes Claros.

De acordo com o art. 1º do PL, o Conselho da Cidade de Montes Claros CONCIDADE é órgão colegiado, de natureza permanente, de caráter consultivo, deliberativo e propositivo que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, compõe a estrutura administrativa do Poder Executivo e constitui parte integrante da gestão urbana do Município e do Sistema Nacional de Política Urbana.

Lei Orgânica Municipal, art.51, inciso III c/c 86, a competência para criar e organizar os conselhos é do Executivo Municipal, portanto o projeto não incide em vício de iniciativa.

Convém ressaltar, no entanto, que no art. 11 do PL, o Conselho da Cidade será presidido pelo Chefe do Poder Executivo, e que, apesar de não ser ilegal, poderá restringir a competência do Conselho, tendo em vista que o art. 85 da LOM, dispõe que os Conselhos Municipais têm por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2013.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____

Suplente: Idelfonso Pereira Araújo: _____



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 90, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre a criação de competências, composição e regulamento do Conselho da Cidade de Montes Claros e dá outras providências.

EMENDA 1- Fica alterado o art. 2º do projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º. O Conselho da Cidade tem por objetivo acompanhar, estudar, analisar, propor e aprovar as diretrizes para o desenvolvimento urbano em consonância com o Plano Diretor Municipal, visando a promoção, compatibilização e a integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, habitação, saúde, educação, saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 13 de agosto de 2013.

Montes Claros -MG


Vereador Eduardo Madureira



E 661 5
CONSTITUTIONAL
M. CHAS. NG, 13/08/2013.

A.
Shunmu
[Signature]

13	AGOSTO	13
----	--------	----



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 90, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre a criação de competências, composição e regulamento do Conselho da Cidade de Montes Claros e dá outras providências.

EMENDA 2- Fica alterado o inciso XVII art. 3º do projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º (...)

Inciso XVII: Analisar planos, programas e projetos que, devido a sua escala, impactos ou conflitos, necessitem de parecer de dois ou mais Conselhos Municipais diversos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 13 de agosto de 2013.

Montes Claros -MG

Vereador Eduardo Madureira

W
6501
CONSTITUCION
M. C. G. M. 13/08/2013
A
H. M. M. S.

CAMARA DE COMERCIO	RECEBIDO
13	AGOSTO 2013



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 90, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre a criação de competências, composição e regulamento do Conselho da Cidade de Montes Claros e dá outras providências.

EMENDA 3- Fica alterado o art. 6º do projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6º. O Plenário do Conselho da Cidade, órgão superior de decisão, será organizado obedecendo critério de 42,3% de representação do Poder Público Municipal e 57,7 de representantes da sociedade civil organizada, sendo 26,7% dos movimentos sociais e populares, 9,9 de entidades empresariais, 9,9 de entidades sindicais de trabalhadores, 7% de entidades acadêmicas e de pesquisas Públicas e Privadas e entidades profissionais e 4,2 de Organizações Não Governamentais(ONG'S), num total de 31 membros titulares e seus respectivos suplentes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 13 de agosto de 2013.

Montes Claros -MG



Vereador Eduardo Madureira

El legal = Constitucional.
M. C. 19/08/2013

A.
J. J. J.

CARANYA AUTENTICA	19	10	CLASOS
REVISOR	19	10	CLASOS
13	AGOSTO	DE	2013
FIRMANTE			



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 90, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre a criação de competências, composição e regulamento do Conselho da Cidade de Montes Claros e dá outras providências.

EMENDA 4- Fica alterado a alínea “A”, do inciso II, do §1º do art.6º. do projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ 1º (...)

Inciso II (...)

a) Secretaria Municipal de Saúde.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 13 de agosto de 2013.

Montes Claros -MG



Vereador Eduardo Madureira

6- 4662 = CONTINUED.
McLennan 13/08/2013

[Signature]

[Signature]

13	AGOSTO	2013
----	--------	------

*Refundida pelo autor
A Silva
13-08-13*



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

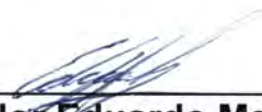
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 90, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre a criação de competências, composição e regulamento do Conselho da Cidade de Montes Claros e dá outras providências.

EMENDA 5- Fica alterado o § 3º do art. 6º que passa a ter a seguinte redação:

§3º - A representação da sociedade civil e demais entidades públicas será composta por 18(dezoito) membros, observando-se a seguinte disposição:

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 13 de agosto de 2013.

Montes Claros -MG



Vereador Eduardo Madureira

£ 66.01 = CONTINENTAL
M. CHAMBERLAIN 13/08/2013

A

Stunning



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 90, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre a criação de competências, composição e regulamento do Conselho da Cidade de Montes Claros e dá outras providências.

EMENDA 6- Fica alterado o inciso IV, do § 3º, do art. 6º que passa a ter a seguinte redação:

IV- 02(dois) representantes de entidades acadêmicas e de pesquisa Públicas e Privadas e Entidades Profissionais, que para fins desta lei correspondem às entidades ensino superior e centros de pesquisas das diversas áreas do conhecimento vinculadas à questão do desenvolvimento urbano;

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 13 de agosto de 2013.

Montes Claros -MG

Vereador Eduardo Madureira

LEGEX = GUSTITO COMI.
M. GUSTITO COMI. 13/28/2013


CÁMARA DE COMERCIO
RECEBIDO 19
13 AGOSTO DE 2013
POR



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 90, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre a criação de competências, composição e regulamento do Conselho da Cidade de Montes Claros e dá outras providências.

EMENDA 7- Fica alterado o art. 11º do Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 11º - O Presidente do Conselho Municipal da Cidade será eleito dentre os membros do Conselho, por maioria absoluta em votação aberta.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 13 de agosto de 2013.

Montes Claros -MG

Vereador Eduardo Madureira

14621
CONSTITUCION ML.
M. clon - no. 13/08/2013.
A
Hummingbird

GRANADA	12	13	CLAROS
DEPTO.	12	13	AO FOR
13	AGOSTO	13	
PRESIDENTE			



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 90, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre a criação de competências, composição e regulamento do Conselho da Cidade de Montes Claros e dá outras providências.

EMENDA 08 : Acrescenta-se § único ao artigo 11º, que terá a seguinte redação:

Art. 11º (...)

§ único: A cada Mandato, a Presidência do Conselho Municipal da cidade será alternada entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 13 de agosto de 2013.

Montes Claros -MG



Vereador Eduardo Madureira

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
G. POSTAL
EM 13 AGOSTO DE 2013
A. Silva
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO E CONSTITUCIONAL
M. da Silva - 1368/2013

A.
M. da Silva

12
13 AGOSTO DE 2013